

DENÚNCIA N. 1024477

Denunciada: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Denunciante: Julia Baliego da Silveira
Responsáveis: Porfírio Roberto da Silva e Cláudia Cristina de Carvalho Lopes
Procuradora: Renata Galinari Moisés, OAB/MG 154.436
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. VALOR CONSIDERADO POR ITENS DE CONTRATAÇÃO, SEPARADAMENTE. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS NÃO QUALIFICADAS COMO MICRO OU PEQUENA EMPRESA EM LICITAÇÃO EXCLUSIVA DESERTA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA EM INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO DENUNCIANTE. JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A Lei Complementar nº 123/06 é expressa em determinar a exclusividade da participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação com valor igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais).
2. Não cabe a participação de empresas não qualificadas como micro ou pequena empresa em licitação exclusivamente destinada a fornecedores com tal enquadramento, por afronta à ampla competitividade.
3. Não há que se falar em má-fé do denunciante que fundamenta sua pretensão em interpretação de dispositivo legal amparada em artigo científico.

Segunda Câmara

10ª Sessão Ordinária – 04/04/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia formulada pela Senhora Julia Baliego da Silveira, em face de possíveis irregularidades no edital do Processo Licitatório nº 088/2017 – Pregão Presencial Registro de Preços nº 050/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores para manutenção dos veículos das secretarias municipais.

Alega a denunciante que o certame, de forma indevida, conferiu exclusividade às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), uma vez que, para fins de aplicação do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/14, deveria ser considerado o somatório do valor dos itens da licitação e não o valor de cada item, isoladamente.

A documentação foi recebida como denúncia em 28/09/17 (fl. 83).

À fl. 85, foi indeferido o pedido de suspensão liminar da licitação.

A Unidade Técnica, às fls. 91/94, entendeu que a adoção da licitação exclusiva atendeu à legislação, mas que era irregular a previsão de participação de todos os interessados na licitação exclusiva, em caso de ausência de ME e EPP.

Em sede de manifestação preliminar, o Ministério Público de Contas apresentou aditamento à denúncia, para solicitar a comprovação da publicidade do edital (fl. 96).

À fl. 97, foi determinada a citação do Senhor Porfírio Roberto da Silva, Prefeito Municipal, e da Senhora Cláudia Cristina de Carvalho Lopes, Pregoeira, os quais apresentaram as defesas de fls. 147/155 e 102/109, respectivamente, em que refutam os apontamentos da denúncia e solicitam o reconhecimento de má-fé da denunciante.

A Unidade Técnica procedeu ao reexame às fls. 198/204, ratificando o estudo inicial e descaracterizando a litigância de má-fé.

O Ministério Público de Contas apresentou parecer conclusivo às fls. 206/207, no sentido de que foi comprovada a publicação do edital e que a irregularidade apontada pela Unidade Técnica não acarretou prejuízo, razão pela qual opinou pela procedência parcial da denúncia e pela determinação aos responsáveis para que não reincidam na irregularidade.

Em 18/02/19, foram os autos a mim redistribuídos, nos termos do art. 115 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Licitação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte

A alegação de denúncia consiste, em síntese, na irregularidade da atribuição de exclusividade às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no Processo Licitatório nº 088/2017 – Pregão Presencial Registro de Preços nº 050/2017, uma vez que, para fins de aplicação do art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06, com a redação dada pela Lei Complementar nº 147/14, deveria ser considerado o valor do somatório dos itens da licitação e não o valor de cada item, isoladamente.

A Unidade Técnica entendeu que o apontamento é improcedente, visto que, nos termos do art. 48, I, da referida Lei, o limite de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) deve ser aferido em cada item da licitação, ainda que o somatório de itens supere esse montante.

As defesas acompanharam o estudo técnico.

A respeito do assunto, cumpre reproduzir o teor dos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/06, *in verbis*:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Observa-se que o texto normativo é expresso em determinar a exclusividade da participação de MEs e EPPs nos itens de contratação com valor igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais). Se fosse outra a intenção do legislador, o texto faria referência ao valor total da licitação e não ao valor dos itens da licitação.

Aliás, mesmo sob a vigência do texto original da Lei Complementar nº 123/06, quando o dispositivo legal tratava da exclusividade em caso de “contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00”, portanto sem a alusão expressa aos “itens de contratação”, como faz a redação dada pela Lei Complementar nº 147/14, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União já reconhecia que a aplicabilidade da norma deveria considerar os itens separadamente, senão vejamos:

Representação. Conhecimento. Pregão Eletrônico para Registro de Preços. Menor preço por item. Existência de várias faixas de concorrência independentes e autônomas entre si. Participação exclusiva de micro empresas, empresas de pequeno porte e cooperativas. Valor de cada item não excede o teto previsto na Lei Complementar nº 123/2006. Possibilidade. Improcedência da Representação. Arquivamento.¹

CONSULTA. TRATAMENTO DIFERENCIADO E FAVORECIDO DISPENSADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, NOS TERMOS DO ART. 48, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E DO ART. 6º DO DECRETO Nº 6.204/2007. CONHECIMENTO. RESPOSTA. ARQUIVAMENTO.

[...]

3. O órgão que gerencia a Ata de Registro de Preços pode autorizar a adesão à referida ata, desde que cumpridas as condições estabelecidas no art. 8º do Decreto nº 3.931, de 2001, e respeitado, no somatório de todas as contratações, aí incluídas as realizadas pelos patrocinadores da ata e pelos aderentes (caronas), o limite máximo de R\$ 80.000,00 em da cada item licitação.²

Assim, a obrigatoriedade de realização de licitação exclusiva, quando cada item não superar o valor legal, somente poderá ser excepcionada nos seguintes casos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

¹ Tribunal de Contas da União. Acórdão 3771/2011. Primeira Câmara. Rel. Min. Weder de Oliveira. Sessão de 07/06/2011. Grifos adotados.

² Tribunal de Contas da União. Acórdão 2957/2011. Plenário. Rel. Min. André de Carvalho. Sessão de 09/11/2011. Grifos adotados

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

No presente caso, o custo estimado de cada item licitado constou do Anexo I do edital (fls. 69/72) e em nenhum dos 47 itens foi superado o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), de modo que a utilização de licitação exclusiva para ME e EPP se mostra de acordo com o art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06.

Por esse motivo, julgo improcedente o apontamento da denúncia neste ponto.

b) Participação de empresas não enquadradas no conceito de microempresa e empresa de pequeno porte em licitação exclusiva

Durante a análise do apontamento da denúncia, avaliado no item anterior, a Unidade Técnica impugnou a previsão editalícia veiculada no preâmbulo e no item 3.1 do edital, segundo as quais seria permitida a participação de todos os interessados no Processo Licitatório nº 088/2017 – Pregão Presencial Registro de Preços nº 050/2017, na hipótese de não comparecerem ao menos três licitantes sob a condição de ME ou de EPP.

As defesas dos responsáveis argumentaram que a previsão de participação de empresas não enquadradas nas categorias de ME ou de EPP, na eventualidade de não comparecimento de ao menos três licitantes nessas condições, buscou a agilidade e a economia, além da ampliação da competitividade.

Em sede de reexame, a Unidade Técnica ratificou o estudo inicial, porém considerou não ter havido prejuízo à regularidade do procedimento, porquanto compareceram ao certame quatro licitantes com a qualificação de ME ou de EPP, posicionamento ratificado pelo parecer conclusivo do Ministério Público de Contas.

Consoante transcrito no item anterior, o art. 49 da Lei Complementar nº 123/06 estabelece as exceções à concessão de tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, entre as quais a inexistência de três fornecedores com tal enquadramento em âmbito local ou regional.

Nessa situação, como bem destacado pela Unidade Técnica, a verificação quanto à existência de potenciais fornecedores sob a condição de ME e de EPP deve ocorrer no momento do planejamento da licitação, a qual, sendo positiva, conduzirá à realização de licitação exclusiva, ou, sendo negativa, determinará a deflagração de certame tradicional, tendo como destinatário todo e qualquer interessado apto a cumprir o objeto licitatório.

A legislação, todavia, não regulamenta expressamente a participação alternativa de fornecedores não qualificados como ME ou EPP, quando não comparecerem à licitação exclusiva ao menos três interessados com tal enquadramento, restando à doutrina e à jurisprudência realizarem a interpretação sistemática, sob a ótica de toda a regulamentação das aquisições públicas.

Nesse sentido, ao Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás foi questionado, em sede de consulta, “caso o Processo Licitatório tenha destinado exclusividade dos itens até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para ME e EPP, e estas não compareceram ao certame poderão

estes itens serem destinados a qualquer licitante presente? Ou, uma vez exclusivos sempre exclusivos?”.

O parecer emitido por aquela Corte considerou que não é possível o aproveitamento da licitação exclusiva para a aceitação de propostas de interessados não qualificados como micro ou pequena empresa, ainda que deserta em relação às pessoas jurídicas assim caracterizadas, com os fundamentos que se seguem:

Nessas situações, caso ocorra deserção de ME e EPP, o TCE-MT entende que os objetos não poderão ser destinados aos demais fornecedores presentes. O referido Tribunal assegura que o certame deserto deverá ser repetido, e somente após novo fracasso, poder-se-á disponibilizar os objetos à participação dos fornecedores em geral.

Segundo entendimento, essa prática permite a participação de maior quantidade de interessados, o que estimularia a competição e resultaria em melhores propostas em favor da Administração, em vista da ampla divulgação promovida pela republicação do Edital.

Tal entendimento é corroborado por esta Relatoria, em vista da maior amplitude de competitividade. Reconhece-se que a forma defendida pela assessoria do Consulente e pela Unidade Técnica tem como ponto positivo a celeridade da realização do certame. No entanto, na forma estabelecida pela Constituição Federal e na Lei de Licitações e Contratos, em primeiro lugar, busca-se sempre a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, porém, sem afastar os princípios da legalidade, isonomia, publicidade, moralidade e eficiência.

Dessa maneira, esta Relatoria entende que em condições normais, quando afastada necessidade de contratação em regime de urgência, no qual a Administração deverá seguir o rito previsto na Lei Federal nº 8.666/1993, é preferível que a Comissão de Licitação faça a repetição do certame de modo a ampliar a competição entre as empresas em geral, que tenham participado ou não do procedimento.³

Com efeito, embora haja ganho de celeridade e dispensa de custos com republicação, há que se reconhecer que o aproveitamento da licitação exclusiva para recebimento de propostas de outras empresas não qualificadas como ME ou EPP compromete irremediavelmente a ampla competitividade, na medida em que afasta do certame todos os potenciais interessados que deixaram de comparecer com propostas à vista da exclusividade destinada às empresas de menor porte.

Aliás, com a restrição do espectro de competidores, há também inevitável reflexo na vantajosidade da proposta, notadamente no pregão, em que há uma fase destinada aos lances, caracterizando violação do art. 3º, *caput* e §1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Nesse contexto, alinho-me ao posicionamento expressado pela Unidade Técnica, no sentido da irregularidade da previsão do preâmbulo e do item 3.1 do edital Processo Licitatório nº 088/2017 – Pregão Presencial Registro de Preços nº 050/2017, uma vez que não cabe a participação de fornecedores não qualificados como ME ou EPP em licitação destinada exclusivamente a empresas desse porte, por configurar restrição à competitividade.

De outro lado, como bem pontuado também pela Unidade Técnica, seguida pelo *Parquet* de Contas, ao certame ora examinado compareceram quatro licitantes credenciados e, portanto, enquadrados nas categorias de ME e EPP, nos termos do item 4.8 do edital.

³ Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás. Consulta nº 0003/2018. Processo nº 20528/2017. Rel. Cons. Subst. Irany Júnior. Julgado em 25/04/18.

Assim, diante da existência do número mínimo de fornecedores, não foi dada aplicabilidade à alternativa posta no edital, de aceitação de propostas de empresas não qualificadas como micro ou pequena empresa, aqui considerada irregular.

Deste modo, à vista da ausência de prejuízo à lisura do certame e à ampla competição, deixo de aplicar multa pela irregularidade identificada e determino que sejam cientificados os responsáveis e a atual comissão de licitação do Município de Bom Sucesso acerca do teor desta decisão, para que não haja reincidência nesta falha.

c) Publicidade do edital

Aponta o Ministério Público de Contas que não foi possível verificar o atendimento à regra do art. 4º, I, da Lei nº 10.520/02, que diz respeito à publicidade do edital de licitação. Ressalta o *Parquet* que a validade da licitação depende de ampla divulgação, de modo que a deficiência da publicidade do edital constitui indevida restrição à participação

As defesas asseveraram que o resumo do instrumento convocatório foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Bom Sucesso e que a sua íntegra, além dos demais atos da licitação, foi disponibilizada no endereço eletrônico do Município.

A Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, no exame conclusivo, consideraram que as alegações defensivas lograram demonstrar a devida publicidade do edital.

Neste tema, cumpre analisar o disposto na Lei nº 10.520/02, a saber:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

Segundo o dispositivo legal, portanto, a comprovação da publicação do aviso de licitação em jornais de grande circulação ou no Diário Oficial é suficiente para cumprir o disposto na Lei do Pregão, uma vez que a publicação em meios eletrônicos seria faculdade do administrador.

Ocorre que, desde a entrada em vigor da Lei nº 12.527/11 – Lei de Acesso à Informação, em 16/05/12, passou a ser obrigatória a disponibilização em meio eletrônico do inteiro teor dos editais de licitação, consoante se extrai do previsto no art. 8º da referida lei, *in verbis*:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

(...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

A Lei de Acesso à Informação regulamenta o direito constitucional de acesso a informações públicas e objetiva garantir ao cidadão o acesso amplo a qualquer documento ou informação

produzidos ou custodiados pelo Estado que não tenham caráter pessoal e não estejam protegidos por sigilo. Trata-se de norma de cumprimento obrigatório para todos os entes governamentais, que estabelece importantes instrumentos de controle social e participação popular na luta contra a corrupção e no aperfeiçoamento da gestão pública.

Ao exigir que o inteiro teor dos editais de licitação seja disponibilizado por meio da *internet*, permitindo que qualquer cidadão tenha ciência das cláusulas editalícias, a Lei nº 12.527/11, além de potencialmente ampliar o número de participantes no certame, possibilita um maior controle sobre a legalidade dos instrumentos convocatórios e, assim, contribui para reduzir a prática de atos ilícitos, tais como o direcionamento do certame ou a aquisição por preços não condizentes com os praticados no mercado.

No presente caso, os responsáveis demonstraram a divulgação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Bom Sucesso do dia 05/09/17 (fl. 104).

Ademais, informaram que os atos da licitação, inclusive o edital, foram disponibilizados na aba de Licitações do site oficial da Prefeitura Municipal de Bom Sucesso. Com efeito, em consulta ao endereço www.bomsucesso.mg.gov.br, constatou-se a disponibilização do edital, do edital retificado, dos lances, dos fornecedores vencedores, da homologação, da ata de julgamento e da ata de registro de preços.

Deste modo, considero que os esclarecimentos da defesa elidem a questão arguida pelo Ministério Público de Contas, referente à publicidade do edital.

d) Má-fé da denunciante

Em suas defesas, os responsáveis solicitam o reconhecimento e a declaração de má-fé da denunciante, em face da ausência de ilegalidades no texto do edital do Processo Licitatório nº 088/2017 – Pregão Presencial Registro de Preços nº 050/2017.

A Unidade Técnica entendeu que a divergência de posicionamento acerca da aplicabilidade de normas não é suficiente para caracterização da má-fé.

Com efeito, na regulamentação da denúncia e da representação, o Regimento Interno do Tribunal, atento à possibilidade de utilização indevida do instrumento de controle social, previu a possibilidade de reconhecimento de má-fé do cidadão denunciante, nos seguintes termos:

Art. 303. O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Parágrafo único. Comprovada a má-fé, o fato será comunicado ao Ministério Público junto ao Tribunal para as medidas legais cabíveis.

Em que pese a previsão da possibilidade de comprovação de má-fé, não consta do Regimento Interno as situações em que se configura sua ocorrência.

Nesse contexto, invoca-se a norma de extensão do art. 379⁴ da mesma norma, para, então, socorrer-se do texto do art. 80 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

⁴ Art. 379. Aplica-se, supletivamente, aos casos omissos o disposto na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União e, no que couber, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e na Lei Estadual nº 14.184/2002.

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

No caso dos autos, a denúncia defendeu a inaplicabilidade do inciso I do art. 48 da Lei Complementar nº 123/06, fundamentando-se, inclusive, em artigo científico de assessora técnico-procuradora do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Embora afastada pelas razões despendidas no item *a* deste voto, entendo que a pretensão da denunciante não se enquadra nas hipóteses do art. 80 do CPC, notadamente a prevista no inciso I, visto que a extensão do tratamento diferenciado das ME e das EPP é tema que, por vezes, suscita controvérsias na doutrina e na jurisprudência, sendo que na presente situação há até a defesa do posicionamento no âmbito acadêmico.

Nessas circunstâncias, ausente a litigância de má-fé da denunciante e, por consequência, inaplicável o disposto no art. 303 do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia apresentada em face do edital do Processo Licitatório nº 088/2017 – Pregão Presencial Registro de Preços nº 050/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, à vista da irregularidade da previsão da possibilidade de participação de fornecedores não qualificados como micro ou pequena empresa em licitação destinada exclusivamente às pessoas jurídicas assim enquadradas.

Diante da ausência de prejuízo à legalidade do certame e à ampla competição, deixo de aplicar multa e determino que sejam cientificados o Senhor Porfírio Roberto da Silva, Prefeito Municipal, a Senhora Cláudia Cristina de Carvalho Lopes, Pregoeira, e os atuais membros da comissão permanente de licitação acerca da irregularidade, para que não haja reincidência nas próximas licitações.

Intimem-se as partes do teor desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, do Regimento Interno.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedente a denúncia apresentada em face do edital do Processo Licitatório nº 088/2017 – Pregão Presencial Registro de Preços nº 050/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Bom Sucesso, à vista da irregularidade da previsão da possibilidade de participação de fornecedores não qualificados como micro ou pequena empresa em licitação destinada exclusivamente às pessoas jurídicas assim enquadradas; **II)** deixar de aplicar multa, diante da ausência de prejuízo à legalidade do certame e à ampla competição; **III)** determinar que sejam cientificados o Senhor Porfírio Roberto da Silva, Prefeito Municipal, a Senhora Cláudia

Cristina de Carvalho Lopes, Pregoeira, e os atuais membros da comissão permanente de licitação acerca da irregularidade, para que não haja reincidência nas próximas licitações; **IV)** determinar a intimação das partes do teor desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, do Regimento Interno; **V)** determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 04 de abril de 2019.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

**Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência**